



S.  R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO PORTUGUÊS  
COMANDO DO PESSOAL  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL  
REPARTIÇÃO DE ABONOS

PROPOSTA N.º 01/RA/2014

**ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DAS GMP/AGPSP LISBOA E PORTO E CIRCUITO DAS DECLARAÇÕES DE SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA PARA VISTO.**

**REFERÊNCIAS:**

- a) Dec-Lei 172/94, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 60/95, de 07 de abril e pela Lei 51/2013, de 24 de julho;
- b) Despacho de 22/02/95, de SEXA o GEN CEME, alterado pelo Despacho 90/CEME/02, de 17 de junho - NNCMQP;
- c) Despacho n.º 173/CEME/2003, de 7 de outubro (NNCMRVC);
- d) Despacho n.º 16/VCEME/08, de 31 de julho;
- e) Circular n.º 19/08, da RA/DSP, de 05 de agosto;
- f) Despacho n.º 05/AGE/2014, de 29 de janeiro.

**DESPACHO**

Gen CEME em exercício de  
função

Aprovado conforme proposta (após falar  
17/01/14  
do Ex. Gen. CEME)

**PARECER DO TGEN AGE**

**PARECER DO MGEN DSP**

À Consideração  
Superior  
12/2/2014

## 1. OBJECTIVO

Para efeitos de atribuição do abono de Suplemento de Residência (SRes) propor:

- a. Alteração da definição da delimitação geográfica das GMP/AGPSP, Lisboa e Porto.
- b. Revogação do Despacho n.º 16/VCEME/08, de 31 de julho e da Circular n.º 19/08, da RA/DSP, de 05 de agosto.

## 2. SITUAÇÃO

- a. Verificam-se critérios diferentes relativamente às distâncias consideradas de algumas GMP/AGPSP em relação às UEO de colocação dos militares, originando diferenciação de abonos efetuados para situações idênticas.
- b. Em conformidade com os documentos em referência d) e e), as declarações individuais de SRes devem ser submetidas a visto das entidades neles determinadas que, no âmbito das despesas geradas, não têm competência atribuída.
- c. Urge avaliar a possibilidade de alterar, para efeitos de atribuição do abono de SRes, a definição da delimitação geográfica das GMP/AGPSP – Lisboa e Porto e o circuito processual relativo às declarações individuais de SRes.

## 3. ANÁLISE

- a. Considerando as NNCM, nos respetivos Anexos A (Anexos A e B), são designadas e delimitadas as GMP/AGPSP, para efeito de colocação dos militares, de acordo com as quais se verificam algumas que não são delimitadas pelos respetivos municípios mas sim por zona específica, das quais são “problemáticas” as de Lisboa e Porto.
- b. No âmbito do n.º 2, do Art.º 9º do diploma legal, em referência a), quando o militar esteja colocado distanciado do local que declara preferir (GMP/AGPSP) menos de 100Km, não há lugar ao abono do SRes.
- c. No diploma legal regulador do abono do SRes, no seu Art.º 12º, as distâncias, constantes dos Art.º 7º e 9º (alíneas b) e c)), são “delimitadas pelos limites municipais”, sendo que as distâncias, são consideradas entre aqueles limites e o “local de colocação do militar”.
- d. Considerando as delimitações das GMP/AGPSP de Lisboa e Porto constantes dos Anexos A, às NNCM, a distância a considerar destas duas GMP/AGPSP será medida entre a linha, ali identificada, até à UEO de colocação do militar.

e. Assim sendo, a título **exemplificativo**, vejamos as seguintes situações:

(1) **Militar A** – Reside em Lisboa, tem GMP/AGPSP Lisboa e está colocado no Campo Militar de Santa Margarida (mais de 100 Km);

(2) **Militar B** – Reside em Constância, tem GMP/AGPSP Santa Margarida e está colocado na DIE (mais de 100 Km);

(3) **Se a GMP/AGPSP Lisboa for considerada a linha delimitadora dos municípios constantes nos Anexos A às NNCM, o Militar A não tem direito ao abono do SRES e o Militar B terá.**

(4) Ou seja, para uma **distância e despesas de deslocação da mesma ordem de grandeza**, teremos então, **procedimentos diferentes** com a consequente diferenciação de atribuição do abono do SRES.

f. Em conformidade com os documentos em referência d) e e), as **declarações individuais de SRes** devem ser **submetidas**, pelas UEO de colocação dos militares, a **Visto**, consoante a sua dependência hierárquica, ao **“TGEN VCEME, TGEN Adjunto para o Planeamento e TGEN Comandantes Funcionais”**, sendo **posteriormente remetidas à RA/DSP**, para processamento.

g. As entidades mencionadas no ponto anterior não têm competências delegadas, ou subdelegadas, no âmbito dos procedimentos concorrentes ao processamento de abonos e descontos, sendo o circuito documental em vigor moroso, na perspetiva da execução.

h. As competências em apreço estão subdelegadas no MGEN Diretor dos Serviços de Pessoal (DSP), conforme despacho em referência f) (Anexo E), designadamente no que ao presente assunto diz respeito, **“(…) Praticar os atos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar (...)”**.

#### 4. CONCLUSÕES

a. Para efeito de abono do SRes, **se as distâncias entre as GMP/AGPSP Lisboa e Porto forem consideradas desde a linha delimitadora de um conjunto de municípios até às UEO de colocação dos militares, teremos situações idênticas tratadas de forma diferenciada**, com impacto na atribuição, ou não, do abono do SRes.

b. Sem afastamento do preconizado pela base legal em referência a), **faria sentido** que, para efeito de abono do SRES, as **GMP/AGPSP de Lisboa e Porto** fossem consideradas **circunscritas aos respetivos limites municipais**.

c. O **circuito documental** relativo ao abono do SRes **ganharia em ser obviado e sendo visado pelo MGEN DSP** revestir-se-ia, na sua plenitude, da **conformidade legal** que lhe é devida.

## 5. PROPOSTAS

Face ao que antecede, propõe-se que sejam submetidas à consideração superior as seguintes alterações:

- a. **Que as GMP/AGPSP de Lisboa e Porto, para efeitos de atribuição do SRes sejam considerados os respetivos limites municipais.**
- b. **Que sejam revogados os seguintes normativos:**
  - (1) **Despacho n.º 16/VCEME/08, de 31 de julho.**
  - (2) **Circular n.º 19/08, da RA/DSP, de 05 de agosto**

À consideração superior.

Queluz, 06 de fevereiro de 2014

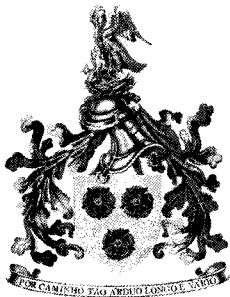
O Chefe da RA



Carlos Manuel Ferreira Guedes  
Maj AdMil

### ANEXOS:

- Anexo A - Anexo A, às NNCMQP;
- Anexo B - Anexo A, às NNCMRVC;
- Anexo C - Despacho n.º 16/VCEME/08, de 31 de julho;
- Anexo D - Circular n.º 19/08, da RA/DSP, de 05 de agosto;
- Anexo E - Despacho n.º 05/AGE/2014, de 29 de janeiro.



S.  R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO PORTUGUÊS  
COMANDO DO PESSOAL  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAL  
REPARTIÇÃO DE ABONOS  
SECÇÃO DE ABONOS E DESCONTOS

PROPOSTA N.º 01/SAD/2014

Ficou seu efeito

Deu lugar a

Proposta 01/RA/14

**ASSUNTO: CONCEITO DE GMP/AGPSP E DISTÂNCIA A CONSIDERAR ENTRE GMP/AGPSP E LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE ABONO DE SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA**

**REFERÊNCIAS:**

- Dec-Lei 172/94, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 60/95, de 07 de abril e pela Lei 51/2013, de 24 de julho (regulamentação da atribuição do alojamento ou do suplemento de residência);
- Despacho de 22/02/95, de SEXA o GEN CEME, alterado pelo Despacho 90/CEME/02, de 17 de Junho (NNCMQP)
- Despacho n.º 173/CEME/2003, de 7 de Outubro (NNCMRVC)
- Nota n.º 153/GAUD/05, de 02 de fevereiro, do Gabinete de Auditoria ChAT
- Nota n.º 269/P., de 26 de junho de 2000, da DivPess/EME

**DESPACHO**

*Ao Sub. Jurídico para  
Parecer*

O DIRETOR DA DSP

ANÍBAL ALVES FLAMBÓ  
MGEM

**PARECER**

*Concordo. Propõe-se que o julgamento se pronuncie sobre o proposto  
Deu S.  
21 Jan 14*

O CHEFE DA RA

CARLOS MANUEL FERREIRA GUEDES  
MAJ AdMil

## 1. OBJECTIVO:

**Clarificar** a aplicabilidade do **conceito de GMP/AGPSP** bem como da **distância a considerar entre GMP/AGPSP e local de colocação dos militares**, para efeitos de atribuição do abono de suplemento de residência (SRES).

## 2. SITUAÇÃO

- a. Por parte de alguns militares foi colocada, informalmente, a **dúvida** relativamente ao facto de se estar a **considerar** como **GMP/AGPSP** o “(...) **limite do concelho da colocação que (...) declarar preferir**(...), conforme mencionado no n.º 2, do Art.º 9.º, do diploma legal, em referência a).
- b. Verificam-se **critérios diferentes** relativamente às **distâncias** consideradas de **algumas GMP/AGPSP em relação às UEO de colocação dos militares**, originando **diferenciação de abonos** efetuados para situações idênticas.
- c. Urge **clarificar**, para efeitos de atribuição de alojamento ou SRES, o **conceito de GMP/AGPSP** e definir o critério a considerar na **distância entre as GMP/AGPSP**, que se excepcionam de limites municipais isolados, e os **locais de prestação de serviço dos militares**.

## 3. ANÁLISE

- a. Em conformidade com os normativos referidos em b) e c), os conceitos de GMP e AGPSP são designados da seguinte forma:
  - (1) GMP (n.º 1 e n.º 2, do Art.º 2.º, das NNCMQP) - área geográfica dentro da qual estão instaladas uma ou mais U/E/O do Exército, que em regra geral, recebe o nome da localidade mais importante compreendida nos seus limites ou daquela onde estiver aquartelada a U/E/O mais representativa.
  - (2) AGPSP (alínea f) do n.º 1 do Art.º 2.º, das NNCMRVC) – a AGPS<sup>1</sup> em que o militar tem cabimento orgânico nos efetivos autorizados anualmente para cada U/E/O e declara preferir no ato de adesão ao RV ou RC (modelo de formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado).
- b. Com base no esclarecimento vertido no documento em referência c), a parte que se transcreve em 2.a. da presente proposta, do n.º 2, do Art.º 9.º do diploma legal referido em a), parece corretamente entendida como GMP/AGPSP.
- c. Considerando as NNCM, nos respetivos Anexos A, são designadas e delimitadas as **GMP/AGPSP**, para efeito de colocação dos militares, de acordo com os quais se verificam algumas GMP/AGPSP que não são **delimitadas** pelos respetivos municípios mas sim por **zona específica**, das quais são “**problemáticas**” as **GMP/AGPSP de Lisboa e Porto**.

<sup>1</sup> A área dentro da qual estão instaladas uma ou mais U/E/O do Exército ou um ou mais destacamentos de U/E/O do Exército (alínea a) do n.º 1 do Art.º 2.º, das NNCMRVC).

- d. Ainda no âmbito do n.º 2, do Art.º 9.º, do diploma legal, em referência a), quando o **militar** esteja **colocado** em local distanciado daquele local (GMP/AGPSP) **menos de 100Km**, **não há lugar** ao abono do SRES.
- e. No diploma legal regulador do abono do SRES, no seu Art.º 12.º, as **distâncias** constantes dos, Art.º 7.º e 9.º (alíneas b) e c)) seriam ***“delimitadas pelos limites municipais”***, sendo que as distâncias, então previstas, seriam consideradas **entre aqueles limites e o “local de colocação do militar”**.
- f. Com as **alterações introduzidas** ao Dec-Lei 172/94, pelo Dec-Lei 60/95 e pela Lei 51/2013, o **Art.º 9.º** passou a estar numerado e de acordo com o seu n.º 2, **não confere direito** ao abono do SRES ao **militar “colocado distanciado do concelho de colocação menos de 100 Km”**.
- g. **Infere-se**, do ponto anterior, **não haver lugar** ao abono do SRES ao **militar** que preste serviço/seja **colocado** em local (UEO) distanciado a **menos de 100 Km** da sua GMP/AGPSP.
- h. **Considerando** as delimitações das GMP/AGPSP de Lisboa e Porto constantes dos **Anexos A**, às NNCM, **pode subentender-se** que a **distância** a considerar destas duas GMP/AGPSP seja medida **entre a linha, ali identificada, até à UEO** de colocação do militar.
- i. Assim sendo, a título **exemplificativo**, vejamos as seguintes situações:
- (1) **Militar A** – Reside em Lisboa, tem GMP/AGPSP Lisboa e está colocado no Campo Militar de Santa Margarida (mais de 100 Km);
  - (2) **Militar B** – Reside em Constância, tem GMP/AGPSP Santa Margarida e está colocado na DIE (mais de 100 Km);
  - (3) **Se a GMP/AGPSP Lisboa** for considerada a **linha delimitadora dos municípios constantes nos Anexos A**, às NNCM, o **Militar A não tem direito ao abono do SRES e o Militar B terá**.
  - (4) Ou seja, para uma **distância e despesas de deslocação da mesma ordem de grandeza**, teremos então, **procedimentos diferentes** com a consequente diferenciação de atribuição do abono do SRES.
- j. Através do documento em referência c), foi informada a homologação das distâncias constantes do Anexo A, ao Estudo n.º 79/99-GN, de 26 de novembro de 1999, do CmdLog, estudo este a que não foi possível aceder e deverá versar sobre esta matéria (foi contactado, informalmente, o CmdLog no sentido de disponibilizar este documento, aguardando-se resposta).

#### 4. CONCLUSÕES

- a. O **conceito de GMP/AGPSP**, à luz do parecer do então GabAud/ChAT **enquadra-se** perfeitamente no entendimento que vem sendo dado ao **“concelho de colocação”** a que se refere o n.º 2, do Art.º 9.º da base legal em referência a).
- b. Para efeito de abono do SRES, se as **distâncias entre as GMP/AGPSP Lisboa e Porto** forem consideradas desde a **linha delimitadora de um conjunto de municípios** até às UEO de colocação dos militares, teremos **situações idênticas tratadas de forma diferenciada**, com impacto na atribuição, ou não, do abono do SRES.
- c. Sem afastamento do preconizado pela base legal em referência a), **faria sentido** que, para efeito de abono do SRES, as **GMP/AGPSP de Lisboa e Porto** fossem consideradas **circunscritas aos respetivos limites municipais**.

#### 5. PROPOSTA

Face ao que antecede, propõe-se apreciação jurídica para os seguintes aspetos:

- a. **Confirmação**, ou não, do entendimento que vem sendo dado aos **conceitos de GMP/AGPSP como “(...) limite do concelho da colocação que (...) declarar preferir(...)**, conforme mencionado no n.º 2, do Art.º 9.º, do diploma legal, em referência a).
- b. **Esclarecimento** sobre a **legitimidade de adotar, como critério de medição da distância entre GMP/AGPSP de Lisboa e Porto e a UEO de colocação, a distância entre os limites dos respetivos municípios e a UEO** onde o militar esteja colocado, em prestação de serviço

Submete-se à consideração superior.

Queluz, 29 de janeiro de 2014

A Chefe da Secção



AnaChaleta  
Maj AdMil

#### ANEXOS:

- Anexo A - Nota n.º 153/GAUD/05, de 02 de fevereiro, do Gabinete de Auditoria ChAT  
Anexo B - Nota n.º 269/PJ, de 26 de junho de 2000, da DivPess/EME  
Anexo C – Anexo A, às NNCMQP  
Anexo D – Anexo A, às NNCMRVC



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO  
COMANDO DA LOGÍSTICA  
CHEFIA DE ABONOS E TESOURARIA  
GABINETE DE AUDITORIA

GAB CmdtLog LISBOA

NOTA Nº 0153 /GAUD/05, de 02/02/05, Pº SR/ID

**ASSUNTO: ATRIBUIÇÃO DE ALOJAMENTO OU SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA E  
ABONO DE ALIMENTAÇÃO AOS MILITARES EM RV e RC**

Refª: a) Nota nº 2048/05 Pº 1.00.07.4 de 11JAN05 do CMSM  
b) Nota 236/CL Pº 10.5.8.1/2 de 21JAN05 do GabCLog

Relativamente ao assunto constante da nota em refª a) e ao pedido de parecer solicitado, refere-se:

1. O DL 172/94 de 25JUN, com a redacção dada pelo DL 60/95 de 07ABR, confere a atribuição de suplemento de residência aos militares *“quando sejam colocados em local distanciado de mais de 30 Km da localidade da sua residência habitual”* (nº 1 do art. 1º).
2. O art. 9º do mesmo DL enumera as situações em que não é conferido o direito a suplemento de residência, em que, entre outras situações, é referido que não há direito a suplemento de residência **“quando o militar é colocado em local situado dentro dos limites do concelho da colocação que, tendo nela cabimento orgânico, declarar preferir, ou em local distanciado destes limites menos de 30Km”** (nº 2 do art. 9º).
3. Nos termos da Normas de Nomeação e Colocação dos Militares do QP (NNCMQP), aprovadas pelo Despacho de 22FEV95, e alteradas pelo Despacho 90/CEME/02 de 17JUN não existe o conceito de “concelho” que o militar declara preferir, mas sim o de *“Guarnição Militar de Preferência”* (GMP), assim como nas da Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regimes de Voluntariado e Contrato (NNCMRVRC) aprovadas pelo Despacho nº 173/CEME/2003 de 07OUT03, aquele conceito é designado por *“Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial”* (AGPSP), que equivale à GMP, conforme referido no nº 2. do Despacho 244/CEME/2004 de 29DEZ04.

4. Os sucessivos despachos relativos à atribuição do suplemento de residência “substituíram” o conceito de “concelho” previsto no DL 172/94 pelo conceito de GMP, quando, em determinados casos, estes conceitos não coincidem em termos físicos, como são os casos de Lisboa e Porto.
5. O DL 172/94 não prevê situações de exceção para os casos em que os militares só possam optar por um “concelho de preferência”, nem as Normas de colocação permitem alternativas quando o cabimento orgânico está limitado a uma única GMP/AGPSP.
6. Resulta assim que quando os militares são “obrigados” a optar pela única GMP/AGPSP em que têm cabimento orgânico, essa situação recai automaticamente nas situações em que não há lugar a Suplemento de Residência, conforme o nº 2 do art.º do DL 172/94.
7. Dadas as considerações expressas na nota em refª a) sobre as “situações de injustiça relativa” para os militares em RV/RC, comparativamente aos militares dos QP, julga-se que se a solução não passar pelo “alargamento” do leque de escolha da AGPSP, conforme proposto no nr. 7-a) da mesma nota, não nos parece fácil que possa ser atribuído suplemento de residência de forma legalmente sustentada aos militares colocados nos limites da sua AGPSP, ou a menos de 30 km desses limites.
8. Relativamente à questão suscitada no nº 7-b) da mesma nota, e por se tratar de um esclarecimento a prestar no âmbito dos nossos serviços, esclarece-se que, conforme previsto na alínea b) do art. 9º do DL 172/94, “*não é conferido o direito a suplemento de residência quando (...) o cônjuge do militar, dele não separado judicialmente de pessoas e bens, usufrua (...) de suplemento de residência ou equivalente, e destes direitos não prescindir*”, ou seja, no caso apresentado, apenas um dos cônjuges poderá receber suplemento de residência.

O CHERE

JOSE A. SOARES PARRO  
COR ADMIL

Rua D. Estefânia, 34 B  
1049-067 LISBOA

Telefone Civil: 213513550  
Tel. Militar: 415067  
Fax Civil: 213513561 2  
Fax Militar: 41501172

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO PORTUGUÊS  
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO  
DIVISÃO DE PESSOAL

Anexo B

Para: Cmd Logística LISBOA

P/C: CHAT LISBOA

Sua referência:  
Nº / , Proc. ,

Nossa referência:  
Nº 269 / PJ, Proc. 14.23.02.00, 26Jun00


**Assunto: SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA**

**Referência:** a) V/Nota 4711/CL de 23Dez99  
b) Despacho 05-CL/QMG/99 de 22Dez99  
c) Estudo nº 79/99 - GN de 26Nov99, do Cmd Log

---

Em cumprimento do Despacho do Exmº General CEME de 21 de Junho de 2000, encarrega-me o Major General SubCEME, de informar que foi aprovado o Despacho 05-CL/QMG/99, no que respeita à homologação das distâncias constantes do Anexo A ao Estudo nº79/99 -GN, com as distâncias às U/E/O localizados em Lisboa e Porto, medidas relativamente ao EME e ao QG/RMN.

O Chefe da Divisão,

  
Eduardo Augusto Carneiro Teixeira  
Cor Tir Eng

**Anexo A - Ao Despacho 90/CEME/02 – (Designação e delimitação geográfica das Guarnições Militares) às NNCMQP**

Guarnições Militares	Delimitação Geográfica *
Abrantes	Cidade de Abrantes
Angra do Heroísmo	Cidade de Angra do Heroísmo incluindo o RG1
Aveiro *1	Cidade de Aveiro, Incluindo a AMSJ
Beja	Cidade de Beja
Benavente	Vila de Benavente
Braga	Cidade de Braga
Caldas da Rainha	Cidade de Caldas da Rainha
Castelo Branco	Cidade de Castelo Branco
Chaves	Cidade de Chaves
Coimbra	Cidade de Coimbra
Elvas	Cidade de Elvas
Entroncamento	Cidade do Entroncamento
Espinho	Cidade de Espinho
Estremoz	Cidade de Estremoz
Évora	Cidade de Évora
Faro	Cidade de Faro
Figueira da Foz	Cidade da Figueira da Foz
Funchal	Cidade de Funchal
Lamego	Cidade de Lamego, incluindo a aldeia de Penude e o quartelamento da Cruz Alta
Leiria	Cidade de Leiria
Lisboa *1	Zona delimitada pela linha Cascais, Sintra, Granja do Marquês, Loures, Vila Franca de Xira, Alcochete (Campo de tiro), Moita, Coina, Costa da Caparica, Cascais.
Mafra	Vila de Mafra, incluindo a estação CF e Ericeira.
Ponta Delgada	Cidade de Ponta Delgada
Porto *1 *2	Zona delimitada pela linha Perafita, Moreira, Maia, Alfena, Valongo, Gondomar, Avintes, Moura, Granja, Perafita.
Póvoa do Varzim	Cidade de Póvoa do Varzim
Santa Margarida	Vila de Constância, incluindo o CMSM
Santarém	Cidade de Santarém
Tancos	Vila de Vila Nova da Barquinha, incluindo o Polígono de Tancos
Tomar	Cidade de Tomar
Vendas Novas	Cidade de Vendas Novas
Vila Real	Cidade de Vila Real
Viseu	Cidade de Viseu

\* Considera-se a linha da periferia das localidades e os limites toponímicos para a delimitação das GMil;

\*1 -Adoptando as definições destas localidades apresentadas no Decreto-Lei n.º119/85, de 22 de Abril, do MDN, sobre o abono de ajudas de custo aos militares;

\*2- Inclui Vila Nova de Gaia.

Anexo A - (ÁREAS GEOGRÁFICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) às NNCMRVC

Áreas Geográficas de Prestação de Serviço	DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA*
ABRANTES	Cidade de ABRANTES
ANGRA DO HEROÍSMO	Cidade de ANGRA DO HEROÍSMO incluindo o RGI
AVEIRO	Cidade de AVEIRO, incluindo a AMSJ
BEJA	Cidade de BEJA
BENAVENTE	Vila de BENAVENTE
BRAGA	Cidade de BRAGA
CALDAS DA RAÍNHA	Cidade de CALDAS DA RAÍNHA
CASTELO BRANCO	Cidade de CASTELO BRANCO
CHAVES	Cidade de CHAVES
COIMBRA	Cidade de COIMBRA
ELVAS	Cidade de ELVAS
ENTRONCAMENTO	Cidade do ENTRONCAMENTO
ESPINHO	Cidade de ESPINHO
ESTREMOZ	Cidade de ESTREMOZ
ÉVORA	Cidade de ÉVORA
FARO	Cidade de FARO
FIGUEIRA DA FOZ	Cidade da FIGUEIRA DA FOZ
FUNCHAL	Cidade de FUNCHAL
HORTA	Cidade da Horta
LAMEGO	Cidade de LAMEGO, incluindo a aldeia de PENUDE e o aquartelamento da CRUZ ALTA
LEIRIA	Cidade de LEIRIA
LISBOA	Zona delimitada pela linha CASCAIS, SINTRA, GRANJA DO MARQUÊS, LOURES, VILA FRANCA DE XIRA, ALCOCHETE (Campo de Tiro), COITA, COINA, COSTA DA CAPARICA, CASCAIS.
MAFRA	Vila de MAFRA, incluindo a Estação CF e ERICEIRA.
PONTA DELGADA	Cidade de PONTA DELGADA
PORTO	Zona delimitada pela linha PERAFITA, MOREIRA, MAIA, ALFENA VALONGO, GONDOMAR, AVINTES, MOURA, GRANJA, PERAFITA.
Porto Santo	Cidade Porto Santo
PÓVOA DO VARZIM	Cidade de PÓVOA DO VARZIM
SANTA MARGARIDA	Vila de CONSTÂNCIA, incluindo o CMSM
SANTARÉM	Cidade de SANTARÉM
TANCOS	Vila de VILA NOVA DA BARQUINHA, incluindo o Polígono de TANCOS
TOMAR	Cidade de TOMAR
VENDAS NOVAS	Cidade de VENDAS NOVAS
VILA DO PORTO	Vila do PORTO
VILA REAL	Cidade de VILA REAL
VISEU	Cidade de VISEU

\* Considera-se a linha da periferia das localidades e os limites toponímicos para a delimitação das AGPS